

Registro: 2025.0000334257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008535-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

**Conflito de Competência Cível nº 0008535-44.2025.8.26.0000 – 6ª.
Vara Cível de Guarulhos.**

Suscitante: 3ª Câmara de Direito Público

Suscitado: 31ª Câmara de Direito Privado

**Interessados: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a. e
Portital Indústria e Comércio Eireli**

Voto nº 50.012.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. I. Caso em Exame Conflito de Competência suscitado pela 3ª Câmara de Direito Público contra a 31ª Câmara de Direito Privado, referente ao Agravo de Instrumento nº 2185173-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos. A ação principal envolve obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral, com decisão de tutela de urgência para poda de árvores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o Agravo de Instrumento, considerando a natureza dos pedidos formulados e as normas administrativas envolvidas. III. Razões de Decidir 3. A sentença nos autos principais julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela antecipada e negando a indenização. 4. O recurso de apelação foi julgado pela 31ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento, transitando em julgado a decisão, o que resultou na perda de objeto do Agravo de Instrumento e do Conflito de Competência. IV. Dispositivo e Tese 5. Julgado prejudicado o Conflito de Competência pela perda de objeto, com redistribuição dos autos à 31ª Câmara de Direito Privado para julgamento do Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. Perda de objeto do Conflito de Competência após trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso de apelação. 2. Redistribuição dos autos do Agravo de Instrumento para julgamento pela Câmara Suscitada. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 955. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, arts. 201 e 202.

**1. Trata-se de Conflito de Competência
suscitado pela 3ª Câmara de Direito Público em face da 31ª**



Câmara de Direito Privado, ambas deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos Agravo de Instrumento 2185173-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é **agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.**, e **agravada PORTITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI**.

Esse recurso foi interposto contra a decisão proferida a fls. 42/43 dos autos da **ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por dano moral**, e que teria **deferido a tutela de urgência para determinar que a ora Agravante proceda à poda na copa das árvores até 1,5m abaixo da rede de alta tensão ou distância segura, sob pena de multa diária de R\$.500,00, limitada a 30 (trinta) dias-multa**.

Pleiteia a Autora dessa ação que a ré seja obrigada a prestar os serviços de poda de árvores na sua propriedade, pois instada aquela a tanto, se recursou a fazê-lo sob o argumento de que isso não é de sua competência, dado que a providência constituía obrigação da própria Autora.

O Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído à 31ª Câmara de Direito Privado (Câmara Suscitada) e, por decisão monocrática do eminente Relator, Desembargador Adilson de Araújo, não se conheceu do recurso sob o argumento de que, “De acordo com a petição inicial da ação em que interposto o presente recurso, a ora agravada veicula pedidos de obrigação de fazer para poda de árvores e indenização por dano moral, ao fundamento de descumprimento, pela agravante, de portarias do município de Guarulhos-SP (e consequentemente falha na prestação dos serviços), normas que, como cediço, são atos administrativos.” e, declinando da competência, determinou a redistribuição dos autos a uma das 1ª à 13ª Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte (fls. 68/70).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Redistribuído o feito à 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, por acórdão da lavra do eminente Desembargador Marrey Uint igualmente não se conheceu do recurso e foi suscitado este conflito de competência, entendendo-se que, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução TJ 623/13, reserva-se às 2ª e 3ª SubSeções de Direito Privado “a competência preferencial e comum para **as ações relativas à locação ou prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação e serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”, citando precedentes deste Órgão Especial e daquela Câmara (fls. 74/78).

É a síntese do necessário.

2. No exame dos autos do agravo de instrumento no qual se suscitou este conflito de competência, se vê ter sido juntada a sentença proferida nos autos principais, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, confirmando-se a tutela antecipada concedida, tendo sido a Ré EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A condenada na obrigação de fiscalizar e efetuar a poda dos galhos emaranhados à fiação elétrica e que estejam a colocar em risco a iluminação que guarnece a sede da requerente, sob pena de multa diária de R\$.500,00, negando, todavia, a indenização pretendida (fls.).

Diante disso, compulsados os autos da ação principal nº 1015564-72.2024.8.26.0224, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, constata-se ter a RÉ apelado dessa decisão e o recurso sido remetido a este Tribunal, que a ele negou provimento por acórdão da colenda 31ª Câmara de Direito Privado, ora Suscitada, datado de 13 de dezembro de 2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

157/162). Essa decisão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2025 (fl. 165) e os autos estão no arquivo provisório (fl. 171).

Sendo assim, proferida a sentença, julgado o recurso de apelação interposto e já tendo transitado em julgado o acórdão, perdeu objeto não só o Agravo de Instrumento, como também este Conflito de Competência, pois a colenda Câmara Suscitada, a 31ª Câmara Criminal desta Corte, ao julgar o recurso de apelação, tacitamente reformulou o entendimento anterior adotado pelo eminente Relator em decisão monocrática atinente ao Agravo de Instrumento e aceitou a competência aqui questionada.

Portanto, a solução a ser aqui adotada é no sentido de ser julgado prejudicado este Conflito de Competência, pela perda de seu objeto, determinada a redistribuição dos autos do Agravo de Instrumento à colenda Câmara Suscitada, qual seja, a 31ª Câmara de Direito Privado, a fim de lá seja o Agravo de Instrumento julgado como de direito.

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se prejudicado este Conflito de Competência, pela perda de seu objeto, fazendo-se as devidas anotações, redistribuindo-se os autos à 31ª Câmara de Direito Público, para que julgue o Agravo de Instrumento, como de direito.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -

Em substituição ao Des. Vianna Cotrim